

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 7.201, DE 2010

Altera o art. 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a reabilitação profissional no caso de recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez

Autores: Deputados Ricardo Berzoini, Pepe Vargas, Jô Moraes, Paulo Pereira da Silva e Roberto Santiago

Relator: Deputado VICENTINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise é de autoria dos Deputados Ricardo Berzoini, Pepe Vargas, Jô Moraes, Paulo Pereira da Silva e Roberto Santiago. A proposta tem por objetivo modificar a redação do art. 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para alterar o modelo de reabilitação profissional no caso de recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez.

O projeto determina que o trabalhador aposentado seja encaminhado à reabilitação profissional do INSS, quer haja a plena quer haja a parcial recuperação da sua capacidade de trabalho. Além disso, o Projeto propõe assegurar ao beneficiário, durante a reabilitação profissional, o benefício por incapacidade, até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.

Os autores justificam a proposição afirmando que a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, não é clara quanto à possibilidade de reabilitação profissional do segurado aposentado por invalidez que recupera, total ou parcialmente, sua capacidade de trabalho e retorna à atividade, permitindo assim prejuízos aos trabalhadores que retornam ao mercado de trabalho.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação conclusiva, conforme o art. 24, II do Regimento Interno da Casa.

No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas quaisquer contribuições na forma de emendas. O prazo encerrou-se em 7 de junho de 2010.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Concordamos integralmente com a iniciativa. Realmente é necessário dar novo tratamento ao instituto da reabilitação profissional. O simples cancelamento da aposentadoria, sem a necessária avaliação se a recuperação da invalidez é total ou parcial, abre espaço para as injustiças que são feitas hoje contra o trabalhador.

Sabemos que muitas vezes a suspensão da aposentadoria por invalidez se dá por reaquisição parcial da capacidade para o trabalho, e não plena. Assim, não há justificativa plausível para o mero cancelamento das aposentadorias por invalidez.

Além disso, é preciso lembrar que um trabalhador, aposentado por invalidez permaneceu longo período fora do mercado de trabalho. Sua empregabilidade foi severamente reduzida na medida em que, por força da contínua modernização dos processos produtivos e da obrigatória inatividade, ficou sem a prática profissional, defasado em relação às novas tecnologias e sem o contato diário com colegas de profissão.

Ante ao exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº. 7.201, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado VICENTINHO
Relator